

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera os artigos 6º e 185 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º do Decreto-lei no. 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

X – averiguar se algum dos envolvidos é indígena e, em caso positivo, identificar o seu povo ou etnia e a sua língua materna, devendo-lhe ser fornecido o acompanhamento de tradutor.

Art. 2º O art. 185 do Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

§ 11 O réu será indagado se é indígena e, em caso positivo, qual seu povo ou etnia, aldeia e sua língua materna, devendo-lhe ser fornecido o acompanhamento de tradutor, e todas as informações constarem dos autos .

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais assinada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto no 5051, de 19 de abril de 2004 estabelece no item 2 do art. 9º que:

“As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.”

O art. 10, por sua vez, determina que:

“1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973) tem dispositivos que tratam da aplicação das normas penais, tendo sido previsto nos artigos 56 e 57 que:

“Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57 Será tolerada aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Para que a legislação acima citada possa ser cumprida, faz-se necessário que a informação de que se trata de indígena esteja contida nos autos do processo, sendo-lhes garantida a sua autodeterminação.

Como não existe previsão de regras processuais específicas que garantam os direitos estabelecidos nas legislações supracitadas e como a competência para legislar sobre povos indígenas e sobre o processo penal é federal, esperamos que a presente iniciativa possa corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Nilto Tatto

PT/SP